



23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100355-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM ENSINO E SAÚDE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO RECOLHIMENTO AO RPPS A TÍTULO DE APORTE. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL EXTRAPOLADO. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, nível de endividamento, recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal.
2. Por outro lado, desrespeito ao limite de despesa com pessoal, Lei Orçamentária com impropriedades, omissão no recolhimento do aporte ao RPPS e RPPS em desequilíbrio atuarial.
3. Princípios da razoabilidade e da



proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/07/2023,

CONSIDERANDO a aplicação de 30,58% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 70,08% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO a aplicação de 26,58% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2021 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em respeito à Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30, e Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2021 em 16,23%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em consonância com a Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2021 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, principalmente as atinentes ao orçamento e ao recolhimento a menor que o devido a título de aporte ao RPPS e seu manifesto déficit atuarial e financeiro, ensejam ressalvas e recomendações;



CONSIDERANDO, assim, que na amostragem da auditoria, neste caso concreto, restou caracterizado o atendimento preponderante dos aspectos essenciais em sede de contas anuais de governo;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados de forma expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

Edvaldo Marcos Ramos Ferreira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jurema a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Edvaldo Marcos Ramos Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal promovendo uma gestão fiscal responsável, consoante preconiza a Constituição da República, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20;
2. atentar para o dever do Chefe do Poder Executivo atuar para sanar o déficit atuarial do RPPS e haver um equilíbrio financeiro e atuarial, inclusive adotando medidas para implementar alíquotas preconizadas nas avaliações atuariais;
3. atentar para o dever de instituir o Regime de Previdência Complementar (RPC);
4. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
5. atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder



Executivo tenha condições de arcar com as obrigações, assim como de cumprir com o papel constitucional conferido aos Municípios;

6. atentar para o dever de adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à arrecadação dos tributos municipais e dos créditos inscritos em dívida ativa;
7. aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria, documento 82, da Decisão e do respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL